



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.929, DE 2019 **(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Dispõe sobre a exposição da data de validade nos produtos ofertados no mercado de consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9216/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exposição da data de validade nos produtos ofertados no mercado de consumo.

Art. 2º A data de validade exposta nos produtos ofertados ao público em geral deve ser colocada logo abaixo do logotipo ou nome comercial e impressa de forma destacada que permita a identificação e leitura facilitada para o consumidor.

§ 1º Os produtos que tiverem logotipo ou nome comercial impressos mais de uma vez em cada embalagem, deverão repetir as datas de validade conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2º Os produtos que possuem prazo de validade indeterminado, embora devam conter na embalagem tal informação, não necessitam cumprir com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Os produtos vendidos a granel e que estejam sujeitos a determinada validade, devem informar na etiqueta aposta à embalagem do produto a data de validade conforme determinado no caput deste artigo.

Art. 3º As determinações desta lei não se aplicam aos produtos que tenham sido produzidos antes da entrada em vigor desta lei e que ainda estejam sendo ofertados no mercado de consumo.

Art. 4º Os infratores desta lei ficam sujeitos as sanções administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É triste a constatação do fato de que o consumidor brasileiro vem sendo mal informado em alguns casos e mesmo ludibriado em outros. Estamos nos referindo a questão dos prazos de validade nos produtos ofertados no mercado a todos os cidadãos.

Todos sabem da dificuldade de localizar o prazo de validade em muitos produtos expostos à venda. E quando encontra, ainda tem que dar sorte de estar escrito de forma possível de ser lida por uma pessoa normal, com visão normal. Sem falar de produtos que são ofertados sem mesmo possuir essa fundamental informação.

O pior é que não existe nenhuma padronização que estabeleça de forma clara e inequívoca a forma de exposição da data de validade nos produtos em geral.

A proposta que ora apresentamos tem como objetivo exatamente preencher esta lacuna na legislação consumerista. É algo simples de ser feito e que será de extrema importância para o consumidor brasileiro.

E nos preocupamos também com os fornecedores. Então propomos um prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da lei, prazo que deve ser

suficiente para adaptar as novas embalagens produzidas, e ainda permitimos o comércio de produtos produzidos anteriormente a entrada em vigor da nova lei.

Portanto, nobres colegas, peço o indispensável apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
